



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3506/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 01 de Julho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

ATO CONJUNTO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 45, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Designa o Excelentíssimo Senhor Luciano Athayde Chaves, Juiz do Trabalho da 21ª Região, para exercer as atribuições de Magistrado Gestor de Metas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no art. 4º, inciso I, da Portaria nº 59, de 23 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o funcionamento e estabelece procedimentos sobre a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

considerando os termos da Resolução nº 259, de 14 de fevereiro de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprova o Modelo de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

considerando a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

considerando o Ato TST.GP nº 388, de 16 de outubro de 2020, que estabelece a Política de Governança da Estratégia do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando o Ato TST.GP nº 94, de 4 de março de 2022, que institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, Grupo de Trabalho para acompanhamento dos indicadores e requisitos do Prêmio CNJ de Qualidade (GT-PCNJQ)

considerando, o teor do Ato TST.GP nº 229, de 16 de maio de 2022, referendado pela Resolução Administrativa nº 2.326, de 6 de junho de 2022, que instituiu a Secretaria de Pesquisa Judiciária e de Ciência de Dados do Tribunal Superior do Trabalho (SEPJD);

considerando o Ato TST.GP nº 330, de 6 de junho de 2022, que designou o magistrado supervisor da Secretaria de Pesquisa Judiciária e de Ciência de Dados do Tribunal Superior do Trabalho (SEPJD),

RESOLVE

Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor LUCIANO ATHAYDE CHAVES, Juiz do Trabalho da 21ª Região, para exercer as atribuições de Magistrado Gestor de Metas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0002851-16.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS
Advogado	Dr. Bruno Espiñeira Lemos(OAB: 17918/DF)
Advogado	Dr. Víctor Minervino Quintiere(OAB: 43144/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMES JUNIOR E OUTROS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos interposto pelos requerentes no dia 17/06/2022 (fls. 56/57) em face da decisão monocrática prolatada no dia 13/06/2022, que indeferiu o pedido de liminar postulado e determinara a expedição de ofícios a fim de que o recorrido se manifestasse acerca do objeto do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 45/49).

Aduzem os recorrentes que a decisão monocrática ora impugnada padece de omissão, visto que teria deixado de determinar que o tribunal recorrido se manifestasse acerca da nomeação de oficiais de justiça ad hoc por prazo indeterminado ou por sucessivas vezes, bem como sobre a aptidão dos supramencionados servidores para a ocupação dos cargos de modo interino.

De proêmio, insta salientar que o Pedido de Esclarecimentos se presta a impugnar, ao menos em regra, as decisões colegiadas. Nesse sentido, apenas determinadas decisões monocráticas - taxativamente elencadas nos dispositivos regimentais - podem ser objeto de impugnação por essa via, quais sejam: a) as decisões monocráticas que efetivamente analisam o mérito do procedimento, quando a matéria subjacente encontra-se regulamentada em ato de caráter normativo ou vinculante; b) as decisões monocráticas que não conhecem liminarmente do procedimento, nos casos de manifesta incompetência; c) as decisões monocráticas que não conhecem dos pedidos manifestamente inadmissíveis e prejudicados ou que julgam os pedidos flagrantemente improcedentes.

Nesse sentido, os artigos 96 e 31, II, IV e V, do RI/CSJT:

"Art. 96. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias

Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente." (grifo nosso)

"Art. 31. Compete ao Relator:

- I - decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir;
- II - ordenar e dirigir os procedimentos que lhe forem distribuídos;
- III - decidir os pedidos constantes dos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, quando a matéria houver sido objeto de ato de caráter normativo e/ou vinculante do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;
- V - não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente;
- VI - determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para o seu cumprimento;
- VII - processar os incidentes de falsidade, de suspeição e de impedimento, arguidos pelos interessados;
- VIII - despachar as desistências manifestadas em procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, salvo quando suscitadas após o julgamento;
- IX - determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte;
- X - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos procedimentos que lhe tenham sido distribuídos, ou naqueles em que tenha sido designado Redator;
- XI - decidir sobre os pedidos constantes das petições vinculadas a procedimentos que lhe foram distribuídos;
- XII - submeter ao Plenário questão de ordem para o bom andamento dos procedimentos." (grifo nosso)

Como bem se vê, é nítida a ausência de cabimento recursal no caso em tela, haja vista que a decisão monocrática objeto da impugnação tão somente analisou o pedido de medida liminar e determinou o processamento do procedimento.

De todo modo, apenas para fins de registro, esclareço que a decisão recorrida não apenas expressamente reconheceu a questão dos oficiais de justiça ad hoc como um dos objetos do Pedido de Providências (fl. 45), como também determinou que o tribunal requerido se manifestasse sobre todo o objeto do processo, o que, obviamente, abrange todas as questões trazidas à baila na petição inicial. É o que se depreende da oração anterior à expressão "explicitando" (fl. 49).

Salienta-se, a propósito, que justamente por essa razão o tribunal requerido apresentou manifestação contemplando ambos os objetos deste Pedido de Providências no dia 27/06/2022 (fls. 61/67).

Por fim, frisa-se que, caso as informações apresentadas revelem-se insatisfatórias ao julgamento do mérito, poderá este relator, após a deliberação plenária acerca da decisão de indeferimento do pedido liminar, determinar que o tribunal requerido apresente informações complementares, com fulcro no art. 31, VI, do RI/CSJT.

Ante todo o exposto, não conheço do Pedido de Esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2